

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
MEMORANDO	05/04/2022	33/2022	05/04/2022 10:09	2022/406950
Procedência:	CBM			
Interessado:	José Carlos Monteiro de Almeida Junior			
Assunto:	LICITAÇÃO			
SubAssunto:	CONCORRÊNCIA			
Complemento:	Licitação para contratação de empresa especializada na solução e terceirização de impressão com locação de equipamentos.			
Origem:	CBM - DTE-SM - BO01			
Anexo/Sequencial:	34, 35, 36, 37, 38, 39			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2022/406950>



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 07/2022 – CBMPA.

PAE nº: 2022/406950

Objeto da licitação: Contratação de Empresa Especializada na Solução de Terceirização de Impressão, com locação de multifuncionais monocromáticos e coloridos, manutenção preventiva e corretiva com mão de obra técnica *on-site*, com fornecimento e substituição de peças e suprimentos, software de gestão e monitoramento, com controle e contabilização de impressão/cópia, além de contemplar software de abertura e gerenciamento de chamados técnicos.

Destinatário: Comissão de Justiça do CBMPA

Solicitação: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.^a os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 29 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

MOISÉS TAVARES MORAES – TCEL QOBM

Presidente da CPL/CBMPA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.

Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@gmail.com

Página 1 de 1

Identificador de autenticação: B292E77.701D.82D.E6E718A5280612711D

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2022/406950 Anexo/Sequencial: 34



FOLHA DE DESPACHO

Ao Maj. Natanael,

Para análise e Parecer Jurídico.

Atenciosamente;

Thais Mina Kusakari – Tcel QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Leonardo Viegas - Voluntario Cível.

EM 30/08/2022 15:04 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 287A89F4C48E27AF.A363B0D2E1753ECF.F91F2910BB81D92F.D06DB784D98800D1
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)



FOLHA DE DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Excelência 02 (duas) vias do Parecer N° 180/2022– COJ, juntado com processo físico de 01 (um) volume para análise e aprovação.

A presente manifestação foi elaborada com base no processo físico encaminhado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA SOLUÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI N° 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI N° 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO N° 10.024/2019. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

Respeitosamente,

Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Viegas – Voluntário Civil

EM 02/09/2022 16:48 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
B86E10925CEB232E.7499AD6A0EB787F6.2EA693CC269C07A8.224A538ED3EE111



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

PARECER Nº 180/2022 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística – DTE.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multifuncionais monocromáticos e coloridos, manutenção preventiva e corretiva com mão de obra técnica *on-site*, com fornecimento e substituição de peças e suprimentos, software de gestão e monitoramento, com controle de impressão e contabilização de impressão/cópia, além de contemplar software de abertura e gerenciamento de chamados técnicos, para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/406950.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA SOLUÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/406950, para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 007/2022 – CBMPA, contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multifuncionais monocromáticos e coloridos, manutenção preventiva e corretiva com mão de obra técnica *on-site*, com fornecimento e substituição de peças e suprimentos, software de gestão e monitoramento, com controle de impressão e contabilização de impressão/cópia, além de contemplar software de abertura e gerenciamento de chamados técnicos, para atender as necessidades do CBMPA.

O 1º Sgt. QBM José Carlos Monteiro de **Almeida** Junior, Fiscal do Contrato nº. 415/2017, através do memorando nº 33/2022 DTE – SM – CBM, de 05 de abril de 2022, informa que encontra-se em seu término, sem possibilidade de renovação, solicitando providências administrativas para um novo processo licitatório.

Inicialmente, o Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, Cap. QOBM **Kitarrara** Damasceno Borges, por meio do despacho, após receber o processo com a juntada dos orçamentos solicitou que fosse acrescentado Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e justificativa da metodologia utilizada para pesquisa de preço, conforme orientações da Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021 e Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021.

Ato contínuo, o Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, despachou

para seção de aquisição realizasse a instrução do processo para atender a demanda do CBMPA, que por sua vez juntou o mapa comparativo de preços, com valor de referência de R\$ 757.179,96 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), nas seguintes disposições:

- **LIP COMERCIAL LTDA - EPP** – R\$ 747.480,00 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais);
- **BELTECH** – R\$ 808.620,00 (oitocentos e oito mil, seiscentos e vinte reais);
- **PRINT SOLUTION** – R\$ 715.440,00 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta reais);
- **MÉDIA** – R\$ 757.179,96 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos);
- **BANCO SIMAS** – Sem referência;
- **VALOR DE REFERÊNCIA** – R\$ 757.179,96 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Diante da manifestação do Tcel. QOBM Edgar Augusto da Gama **Góes**, Chefe da BM4 do EMG, solicitou à DTE, justificativa para o aumento de 153,50% em novo processo de licitação, visto que o contrato de mesma natureza (Contrato nº 415/2017, com término em 11 de dezembro de 2022) possui o valor de R\$ 298.631,88 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Ato contínuo, o Fiscal do Contrato informou que o acréscimo de 153,50% (cento e cinquenta e três vírgula cinquenta e três por cento), se justifica diante da previsão de inauguração de novas Unidades do CBMPA, de demandas não atendidas, do aumento de impressão, além da necessidade de manter o serviço de impressão atual em funcionamento, conforme demonstrado no mapa comparativo entre os itens e as quantidades constantes do contrato de 2017 e as presentes no termo de referência do processo. (Anexo/Sequencial: 20)

O setor de instrução de processos de compras encaminhou os autos para Comissão de Permanente de Licitação, esta juntando a minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022 – CBMPA e minuta do contrato administrativo.

O Subdiretor de Apoio Logístico, Maj. QOBM Arthur **Arteaga** Durans Vilacorta, por meio do despacho, solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização do aditivo contratual. Ato contínuo, o subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, o Cap. QOBM **Luís Fábio** Conceição da Silva, informou através do ofício nº 295/2022 – DF, de 12 de agosto de 2022 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310104

Fontes de Recurso: 0191000000 – FEBOM

Funcional Programática: 06.122.1297.8409 – Operacionalização das ações administrativas,

Elemento de Despesa: 339039 – Serviço de terceiros – pessoa jurídica.

Plano Interno: 4120008409C

Valor disponível: R\$ 757.179,96 (setecentos cinquenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e

noventa e seis centavos)

Por fim, constam nos autos Despacho, do Exm^o. Sr. Cmte. Geral Cel QOBM **Hayman** Apolo Gomes de Souza, autorizando a despesa pública para contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multinacionais, devendo ser utilizado a fonte de recurso do FEBOM, no dia 19 de agosto de 2022, após solicitação prévia pelo Subdiretor de Apoio logístico, Maj. QOBM **Arthur** Arteaga Durans Vilacorta.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do



Identificador de autenticação: 26A51C5-3DAB-9CA-B940575DADA57C3383

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2022/406950 Anexo/Sequencial: 37

ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu *caput* do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo

único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(Grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1º Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2º Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012, p. 39), os estudos técnicos preliminares servem para:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato em análise as

Identificador de autenticação: 26454C3-3D7B-9CA-B940575DABA57C3383

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2022/406950 Anexo/Sequencial: 37

cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumpra destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Paineis de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU nos Acórdãos 403/2013 – Primeira Câmara e 1.108/2007 – Plenário, nos quais se reforça a necessidade de examinar os valores obtidos na pesquisa de preços sem se destituir de juízo crítico. Vejamos:

Primeira Câmara

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

(...)

(Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013).

A minuta do contrato em análise possui na cláusula 14.1, definindo a possibilidade do contrato ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a legislação tratar sobre nos incisos II e IV do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e **assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(grifo nosso)

É relevante perceber que no inciso IV do artigo 57 da lei nº 8.666/93, o legislador contemplou o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática. A justificativa para o estabelecimento de tal prazo encontram-se na evolução de bens e serviços de informática, que gera a rápida obsolescência dos equipamentos.

A partir dessas razões, tratando a obrigação principal do ajuste da locação de equipamentos, que é o aluguel de 55 (cinquenta e cinco) impressoras, afasta-se o enquadramento da situação fática no inc. II do art. 57. Em situação dessa espécie, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV do mesmo artigo. E, sendo esse o caso, o fato de o contrato também prever, como obrigação secundária da contratada, o fornecimento de insumos para 32 (trinta e dois) impressoras pertencente ao CBMPA, não afeta o enquadramento do ajuste na hipótese descrita no art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por até 48 meses.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

- I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;
- II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(Grifos nossos)

Assim, no caso em análise, tratando de um processo de licitação com a utilização da fonte do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), criado pela Lei nº 9.234 de 24 de março de 2021 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.458, de 29 de junho de 2022, não há impedimentos de sua aquisição, à luz do decreto de austeridade, no entanto devendo ocorrer a comunicação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), por força do § 2º do art.1º do decreto em comento.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Junte aos autos a justificativa da metodologia utilizada para pesquisa de preço juntada, devem ser analisados de forma crítica, com fins de comprovar a inexistência de contratações similares de outros entes públicos, seja nos contratos celebrados ou no sistema compras governamentais e a demonstração dos motivos da exclusão de determinadas pesquisas, por não

Identificador de autenticação: 26A5463.307B-9CA.B940575DAP457C3383

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2022/406950 Anexo/Sequencial: 37

atender o interesse da instituição;

2 - A minuta do contrato tenha sua cláusula 14.1, fundamentada no IV do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, com a possibilidade do contrato ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses;

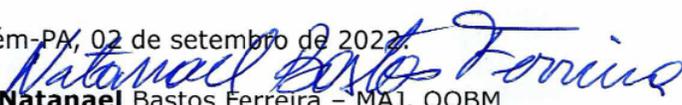
3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multifuncionais monocromáticos e coloridos, manutenção preventiva e corretiva com mão de obra técnica *on-site*, com fornecimento e substituição de peças e suprimentos, software de gestão e monitoramento, com controle de impressão e contabilização de impressão/cópia, além de contemplar software de abertura e gerenciamento de chamados técnicos, para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de setembro de 2022.


Natanael Bastos Ferreira - MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

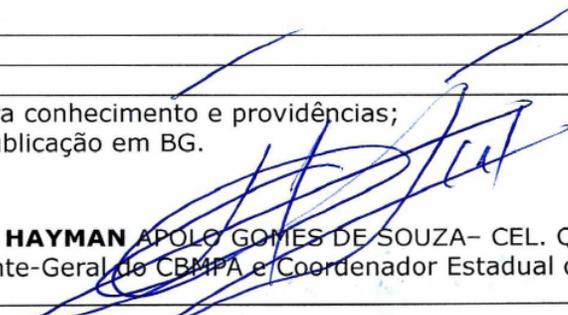
- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.


Thais Mina Kusakari- Tcel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

- I- Decido por:
 - Aprovar o presente parecer;
 - Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 - Não aprovar.

- II- À DAL/DTE para conhecimento e providências;
- III- À AJG para publicação em BG.


HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



FOLHA DE DESPACHO

DE ORDEM DA CHEFIA DE GABINETE:

A COJ,

Com os cumprimentos respeitosos, retornamos o processo físico (01 VOL.), com o Parecer nº 180/2022 (02 vias) assinadas pelo Sr Cmt Geral.

Respeitosamente,
1º SGT BM RVALENTE.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 02/09/2022 22:17 (Hora Local) - Aut: Assinatura: 21DA636AED58DB18.6961C9D91E4C8498.7E92E060A6933172.6CF2AF43ACF451BF



FOLHA DE DESPACHO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria 01 (uma) via do Parecer nº 180/2022 – COJ, acompanhado de processo físico com 01 (um) volume para conhecimento e providências, conforme despacho exarado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA SOLUÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

A referida peça consultiva foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Comandante -Geral do CBMPA.

Respeitosamente,

Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Ao efetivo da COJ,

- 1 – Para publicação do Parecer nº 180/2022 - COJ em Boletim Geral; e
- 2 – Arquivar 01 (uma) via do Parecer na Comissão de Justiça.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Cardoso – Voluntária Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 05/09/2022 10:15 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1E07D7596520C24C.54DBE9819DA12336.FAADA9FF03942AFF.144AC69CD4CEFC67